

DECISÃO N° 1648699, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25759.013836/2019-51

AI5 nº 0020340198 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 06 de dezembro de 2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 4º, artigo 14, § 5º, artigo 62 e artigo 63 da Resolução RDC nº 56/2008. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária, verificamos falhas nas operações de acondicionamento, armazenamento de resíduos e procedimentos de limpeza dos recipientes/ambiente (resíduos sólidos acumulados diretamente no chão, compactadora inoperante, recipiente com resíduos do Grupo A acima da capacidade, área de armazenamento temporário em condições péssimas de limpeza, resíduos depositados inadequadamente). Desta maneira, a concessionária deixou de implementar as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, colocando em risco a saúde das pessoas expostas. Tudo conforme descrito nos Termos de Inspeção 644 de 10/12/2018 e Notificação 831/2018. Fatos constatados nas inspeções dos dias 03 e 06 dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 10:30 as 12:30h e das 14:00 h as 16:00 horas.

[...]

Notificada da autuação em 21 de janeiro de 2019 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 31 de janeiro de 2019 (fls. 17 a 61), alegando, em suma, que providenciou a adequação das irregularidades apontadas no Termo de Inspeção nº 644/2018, de acordo com a Notificação nº 831/2018, prorrogada pela Notificação nº 853/2018. Alega que o Auto de Infração Sanitária (AIS) foi lavrado antes da oportunidade de defesa ou adoção de eventuais medidas necessárias à regularização dos problemas apontados. Destaca que a conduta

irregular foi indicada de forma genérica. Por fim, requer a declaração de nulidade ou insubsistência do AIS em epígrafe e seu posterior arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de março de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as medidas posteriores relatadas pela administradora aeroportuária, em resposta às Notificações nº 831/2018 e nº 853/2018, não afastam a infração cometida e classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 72).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, não havendo que se falar em nulidade do AIS. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão perfeitamente descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre as medidas adotadas, posteriormente à realização de inspeção sanitária, para correção das irregularidades, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07 a 15, como o Termo de Inspeção nº 644/2018 - PVPAF-Guarulhos/SP e a Notificação nº 831/2018 - PVPAF-Guarulhos/SP, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Conforme preconiza a Resolução RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos

Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Destaca-se ainda que falhas nas etapas de acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos, bem como nos procedimentos de limpeza e desinfecção relacionados, propiciam condições para atração e proliferação de vetores, bem como para promoção de criadouros e abrigos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

No que se refere a alegação da Autuada de que providenciou a adequação das irregularidades apontadas no Termo de Inspeção nº 644/2018 - PVPAF-Guarulhos/SP, salienta-se que as irregularidades constatadas na fiscalização e sua posterior correção não elide a responsabilidade da Autuada pelo cometimento dessas infrações. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação

não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/01/2021 (fls. 77) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 78), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 73), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 71) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 72).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 71 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por falha nas etapas de acondicionamento e armazenamento de resíduos (risco médio); e

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por falha nos procedimentos de limpeza e desinfecção (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/10/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1648699** e o código CRC **175EFCBB**.

